CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1619 | DATA 28.10.20 | RÚBRICA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 2020

Declara imune ao corte espécime vegetal de porte arbóreo Albizia saman (Samanea saman), existente na rotatória da Rodovia Abrão Assed – SP-338, que dá acesso à estrada municipal Mococa/Tambaú e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia _____ de_____ de 2020, aprovou Projeto de Lei nº. 046/2020 de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarado imune ao corte, nos termos do inciso II do artigo 70 da Lei Federal n.° 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), o espécime vegetal de porte arbóreo Albizia saman (Samanea saman), existente na rotatória da Rodovia Abrão Assed – SP-338, que dá acesso à estrada municipal Mococa/Tambaú – (coordenadas geográficas -21.516820, -47.032518.)

Parágrafo único – O espécime vegetal a que se refere o caput tem origem na Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Minas Gerais. Também encontrada na República Dominicana, na Venezuela e nas Guianas, e possui, aproximadamente, 15 a 25 metros com copa que pode alcançar mais de 200 metros de diâmetro.

Artigo 2° - Não será permitida qualquer ação que prejudique direta ou indiretamente o espécime vegetal de que trata este Decreto, incluindo suas raízes, ficando estabelecida uma faixa non aedificandi em torno da

árvore, equivalente à cinco metros, exceto para a edificação já existente no entorno.

Artigo 3° - Deverá ser fixada placa informativa no local, para visualização pública da declaração de imunidade ao corte, e comunicação ao departamento de Estrada de Rodagem - DER.

Artigo 4º - As despesas provenientes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua promulgação.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

_____
Dr. Aloysio Taliberti Filho (BIM TALIBERTI)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nativa principalmente da região Amazônica e do Pantanal Mato-Grossense, e ocasionalmente encontrada na Mata Atlântica, a Árvore da Chuva é uma espécie de grande porte de copa majestosa e florada muito ornamental de cor rosa com tons de salmão e branco. Esta ocorre com grande ênfase durante o verão.

Apesar de ser nativa do Brasil, esta bela árvore é raramente conhecida da população nas áreas onde não se encontra nativa, e consequentemente, pouco plantada. Diferente de muitos países da Ásia e África, onde esta espécie foi introduzida no passado em tempos coloniais, e até os dias de hoje é amplamente utilizada para sombreamento de rebanhos e de culturas agrícolas que exigem sombra, bem como na arborização de alamedas e parques.

Seu nome popular "Árvore da Chuva" se originou na região amazônica, onde devido a grande umidade encontrada no ar após o períodos de chuva, esta acaba se acumulando nas folhas, flores desta árvore, sendo sugadas do solo pelas raízes e ocasionando o pingar de gotículas sob a copa da árvore por horas ou até mesmo dias, após a última chuva. Também fecha as folhas a noite, dias nublados e quando fecha durante um dia de sol, é sinal de muita chuva nos próximos dias. Este fechar de folhas com tempo nublado ou chuvoso, aumenta a capacidade da planta de suportar ventos fortes, suportando até mesmo furacões

Árvore de grande porte, chega a ficar com até 30 metros de altura e com copa de grande diâmetro que fornece excelente sombra. Seu tronco é muito belo e ornamental. Planta rústica e de fácil cultivo, aceita a maioria dos solos. Tolera ate mesmo períodos de inundações sazonais, como as que ocorrem no Pantanal. Deve ser plantada a pleno sol. Suas raízes, na maioria são profundas, sendo excelente para em gramados. (fonte: http://ciprest.blogspot.com/2019/01/arvore-da-chuva-samanea-saman.html).

o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), que assim dispõe:

> ***Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma***

da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Assim a referida previsão legal permite, que qualquer dos entes federativos, efetivar a preservação de espécimes arbóreos, em conjunto ou separadamente, em razão de seus atributos de localização (existência em região estratégica sob a ótica paisagística ou ambiental, locais pouco comuns, v.g.) raridade (antiguidade, dimensões, risco de desaparecimento, v.g.), beleza (porte, feições especiais, características ornamentais, v.g.) ou condição de porta-sementes (árvore rara ou necessária à proliferação da espécie mediante a produção de sementes), constituindo uma forma de acautelamento e preservação de nossos bens culturais (neste caso um bem originariamente natural que recebe uma especial valoração humana em decorrência de atributos especiais) que se harmoniza, perfeitamente, com os mandamentos constitucionais sobre o tema.

Assim sendo, o referido Projeto de Lei é perfeitamente legal, podendo ter o devido tramite nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

Dr. Aloysio Taliberti Filho (BIM TALIBERTI)
Vereador